



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000687-25.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CRISTIANO RODRIGO DO CARMO DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0000687-25.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: Cristiano Rodrigo do Carmo de Paula

Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.374

Agravo em execução. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação parcial do reeducando no ENCCEJA, no nível de ensino médio. Direito do sentenciado à remição proporcional às disciplinas nas quais obteve aprovação. Aplicação das Recomendações nºs 44/2013 e 391/2021 do CNJ, bem como do entendimento firmado pelo STJ no HC nº 602.425/SC. Entendimento unificado para fixar que a remição pelo estudo deve ocorrer com base no total de 1.200 horas escolares (ensino médio), com o limite de 1 dia de pena remido para cada 12 horas de estudo. Na hipótese de aprovação parcial do reeducando, a remição deve ser proporcional às áreas de conhecimento nas quais o condenado logrou aprovação. No presente caso, houve aprovação em quatro das cinco disciplinas, perfazendo o direito a 80 dias remição. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por CRISTIANO RODRIGO DO CARMO DE PAULA contra a decisão de fls. 16/19, proferida em 21/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Eburneo Laposta, do DEECRIM de Bauru, que indeferiu pedido de remição pelo estudo em decorrência do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

Irresignada, a defesa do reeducando interpôs recurso de agravo alegando que, embora não tenha sido aprovado no ENCCEJA, faz jus à remição parcial em virtude das

disciplinas nas quais conseguiu alcançar a nota mínima exigida (fls. 01/09).

O recurso foi respondido (fls. 22/26), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 30) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 40/42).

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de remição por entender não ter havido a aprovação do sentenciado em todas as áreas de conhecimento no ENCCCEJA, o que seria necessário para fins de remição por estudo

Todavia, o entendimento adotado na decisão ora hostilizada está em dissonância com aquele firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça prevê a concessão de remição ao reeducando que obtiver aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), fazendo jus a 50% da carga horária do ensino regular.

Veja-se a redação do art. 3º, parágrafo único, da Recomendação nº 391/2021 do CNJ:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades

regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Logo, de acordo com a referida recomendação do CNJ, a aprovação do sentenciado no referido

exame deve culminar na remissão automática de 50% da carga horária total para o respectivo nível de ensino (fundamental ou médio), considerando, de modo ficto, que o reeducando teria cumprido tal tempo de estudo.

É, ademais, o entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já

admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional. (STJ, REsp 1854391/DF, 6ª T.,

rel. Laurita Vaz, j. em 22/09/2020)

Havia controvérsia jurisprudencial, inclusive com divergência da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, em relação à interpretação do texto da Recomendação supramencionada, isto é, se as 1.200/1.600 horas já equivaleriam a 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidiriam sobre esses valores (50% de 1.200/1.600 horas).

Contudo, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 602.425/SC, ocorrido em 10 de março de 2021, uniformizou a jurisprudência da referida Corte Superior, adotando a primeira linha de interpretação, no sentido de que a remição pelo estudo deve ocorrer com fulcro nas 1.200/1.600 horas de estudo, a depender do nível escolar, pois tal quantidade de horas já equivaleria a 50% da carga horária oficial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se consolidou no sentido de conceder a remição por estudo ao sentenciado que obtiver somente *aprovação parcial* no ENEM ou no ENCCEJA, de modo proporcional às áreas de conhecimento nas quais obteve a nota mínima exigida.

Vejam-se, nesse prisma, os precedentes recentes das duas Turmas Criminais do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL

DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE.

RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.

(...)

(STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, 6ª T., rel. Min. Laurita Vaz, 07/06/2022, v.u. – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social.

4. Dessa forma, tomando-se como base de

cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).

(AgRg no HC n. 773.888/SP, 5ª T., rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12/12/2022, v.u. — grifo nosso)

No caso concreto, a defesa comprovou, por meio de documento idôneo (fls. 10/11), que o sentenciado foi aprovado parcialmente no ENCCEJA realizado no ano de 2019, no nível de ensino médio, com pontuação acima do exigido em quatro das cinco áreas do conhecimento, ficando abaixo da pontuação mínima apenas na disciplina matemática.

Assim, em atenção ao posicionamento unificado do STJ a respeito do tema, é o caso de se considerar que o reeducando teria direito a remir, se aprovado *totalmente* no ENCCEJA — ensino médio, 100% de 1.200 horas escolares, com a limitação prevista no art. 126, § 1º, inciso I, da LEP (“1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar”), resultando na

remição máxima possível de 100 dias de pena (1.200 horas divididas por 12), equivalente a 20 dias de remição por cada uma das áreas de conhecimento.

Como o agravante foi aprovado em quatro das cinco áreas de conhecimento, na linha da jurisprudência supracitada, deve-se concluir que o reeducando faz jus à remição de 80 dias de pena (20 dias multiplicado por 4 disciplinas).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente agravo em execução para declarar a remição de 80 dias de pena, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA 2019, cabendo à Vara das Execuções Penais proceder à retificação dos cálculos de pena a cumprir.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator